

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 202, DE 2007

Acrescenta inciso VI e § 10º ao art. 144 da Constituição Federal.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 202, de 2007, com o objetivo de acrescentar ao rol dos órgãos competentes pela Segurança Pública, a Força de Segurança Nacional, *verbis*:

“Art. 1º. Acrescente-se ao art. 144 da Constituição Federal o inciso VI e § 10º, nos seguintes termos:

“Art.144.....;

VI – Força Nacional de Segurança.

.....;

§ 10º - A Força Nacional de Segurança será mantida pela União e pelos Estados e será constituída por uma unidade permanente em

cada região do país, composta por pelo menos 500 homens, especialmente treinados para atuações planejadas de combate ao crime organizado.

Os autores destacam que o crime organizado exige uma atuação mais eficiente, qualificada e planejada por parte do Poder Público e que a Força de Segurança Nacional, constituída pelo Decreto nº 5.289, de 2004, apesar do caráter complementar, episódico e excepcional, propicia segurança à sociedade, razão pela qual entendem que deve tornar-se órgão permanente.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A respeito das limitações expressas circunstanciais à possibilidade de se emendar a Constituição Federal, dizem os incisos do *caput* de seu art. 60:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Quanto a estas limitações, explica Alexandre de Moraes:

“...pretendem evitar modificações na Constituição em certas ocasiões anormais e excepcionais do país, a fim de evitar perturbação na liberdade e independência dos órgãos incumbidos da reforma.”

Assim, suprida a exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa, no que se refere às limitações expressas circunstanciais, não temos nenhum óbice a fazer.

Quanto às limitações expressas materiais, no entanto, estabelece a Constituição Federal, no §4º do mesmo dispositivo:

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.”

A respeito dessas limitações, destaco o escólio do atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, de que:

“...tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoque a *destruição, o enfraquecimento, ou implique profunda mudança de identidade*, pois a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, na medida em que impede a efetivação do término do estado de Direito Democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria Constituição.”

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, também já se manifestou no sentido de que:

“O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (cf. art. 60, par. 1.), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no par. 4. do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao poder legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade” (RTJ 136/25).

Assim sendo, a Força nacional, tal qual proposto, como órgão integrante do rol dos órgãos de segurança pública ínsitos nos incisos do caput do art. 144, fugindo ao que o Constituinte originário entendeu como a forma

federativa de Estado brasileiro, imune a alterações pelo Poder Reformador, por força do que dispõe o inciso I do §4º do art. 60, a criação da Força Nacional, como órgão, merece resistência.

Tratando-se de órgãos de segurança pública vinculados, cada um deles, a um ente da federação em respeito ao pacto federativo instituído, pelo constituinte originário, na forma do art. 1º da Carta Maior, a emenda criará um pretenso “órgão” de segurança pública que, verdadeiramente, assim não poderá ser considerado, já que sem vinculação a um ente específico, com todos os problemas que isso acarreta, em especial quanto ao exercício do poder hierárquico nas relações estabelecidas entre policiais militares de diversos Estados e destes com o Exército, mormente tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 144:

“§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Fácil ver, *a priori*, a diferença que se estabelecerá entre a Força Nacional que se pretende criar como órgão e os órgãos de segurança pública arrolados nos incisos do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Isto porque o rol que se pretende aumentado pela inclusão da Força Nacional, é constituído, hoje, pelas polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, que são órgãos da Administração Direta da União; e as polícias civis e as polícias militares e corpos de bombeiros militares, que são órgãos dos Estados; afora as guardas municipais, constituídas na forma do §8º do mesmo dispositivo constitucional, vinculadas ao poder executivo do município a que pertence.

Não vemos, no entanto, o mesmo impeditivo para a redação proposta para o novo §10º do art. 144 que prevê uma Força Nacional de Segurança mantida pela União e pelos Estados e constituída por uma unidade permanente em cada região do país, composta por pelo menos 500 homens,

especialmente treinados para atuações planejadas de combate ao crime organizado, na medida em que essa configuração pode ser realizada por acordos entre partes convenientes.

Mesmo porque, toda a questão poderá ser melhor discutida e detalhada na Comissão Especial, caso a admissibilidade deste dispositivo seja acatada pela CCJC, momento em que também deverá ser disciplinada a subordinação hierárquica ao Exército das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros militares como forças auxiliares e reserva que dele são, mesmo na condição de componentes da Força Nacional que se pretende elevar ao nível constitucional.

Assim, entendendo que a Força Nacional, em respeito à forma federativa de Estado insculpida pelo Constituinte originário (art. 1º c/c o inciso I, §4º, art. 60, CF) só pode existir por decisão dos próprios entes da federação que assim se manifestarem, livremente, e por instrumentos convenientes – sob pena de estarmos ofendendo-os em suas respectivas autonomias (art. 18, CF) – manifesto-me pela inadmissibilidade da inclusão do inciso VI proposto no *caput* do art. 144, e pela admissibilidade do §10º esboçado pela PEC nº 202, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**

Relator